

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em, 13 / 10 / 2020
Assessor da Mesa



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MANDATO DEPUTADA MARINOR BRITO

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
PROJETO
1 - Ao S. R. C. para atuar
2 - Ao S. A. M. para impressão
3 - À DÍDEX para receber emendas em Plenário
4 - Às Comissões de C.I., C.P.O.,
Dir. HOMANOS
Em, 13 / 10 / 2020

PROJETO DE LEI Nº 257 /2020

“Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos.

Artigo 2º - A Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Artigo 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam território e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II – Territórios Tradicionais: são os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações, e



03

ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MANDATO DEPUTADA MARINOR BRITO

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais para a garantia da qualidade de vida da geração presente e das gerações futuras.

Artigo 4º - As ações e atividades envolvidas nas políticas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais serão realizadas de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática.

Artigo 5º - A formulação e implementação de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais obedecerá aos seguintes princípios:

I – o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais, deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

V - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;



04

ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MANDATO DEPUTADA MARINOR BRITO

VI - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;

VII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

VIII - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

IX - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

X - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XI - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa e ao racismo; e

XII - a preservação dos direitos e patrimônios culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

Artigo 6º - As políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais terão os seguintes objetivos específicos:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MANDATO DEPUTADA MARINOR BRITO

IV - implementar procedimentos de consulta prévia a esses povos quando forem previstas medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente, garantindo a efetiva participação das comunidades tradicionais na tomada de decisões;

V - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

VI - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

VII - reconhecer, com celeridade, a autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

IX - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

X - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XI - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres, e sua liderança ética e social;

XII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIII - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MANDATO DEPUTADA MARINOR BRITO

XIV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XV - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais;

XVI - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

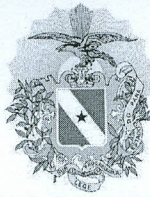
Artigo 7º - As políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais se desdobram em planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, que consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, seus princípios e objetivos.

§1º - Os planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-socio-culturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos.

§ 2º - A elaboração e implementação dos planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais poderá se dar por meio de conselhos, fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com seus objetivos.

§ 3º - O estabelecimento de planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

Artigo 8º - Deverá ser criado, no âmbito da Secretaria competente pela gestão da política, o Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Pará com atribuição de formular,



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MANDATO DEPUTADA MARINOR BRITO

monitorar e avaliar a Política instituída por esta lei, assegurada composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Pará:

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais;

III - desenvolver, em conjunto com os órgãos estaduais e municipais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais;

IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas estaduais e municipais para o atendimento dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais;

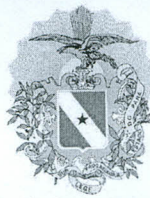
VI - instituir grupos de trabalho temáticos de trabalho e analisar formas para a inclusão social dos Povos e Comunidades Tradicionais;

VII - acompanhar os Municípios na implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais, em âmbito local;

VIII - organizar, periodicamente, encontros para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais;

IX - propor medidas que assegurem a prioridade de acesso dos Povos e Comunidades Tradicionais em políticas públicas e programas de inclusão, desenvolvimento e promovidos pelos governos federal, estadual e municipais;

X - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos e seu regimento.



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MANDATO DEPUTADA MARINOR BRITO

Artigo 10 – O Estado poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, para execução de projetos que beneficiem as comunidades e povos tradicionais e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a presente Política.

Artigo 11 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único – A Política Estadual para Povos e Comunidades Tradicionais será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Estado, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Artigo 12 – O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 13 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Num país e estado tão diversos em sua composição étnica, racial e cultural, é um grande desafio assegurar direitos para promoção do bem-estar social e desenvolvimento da população, sobretudo dos povos e comunidades tradicionais. Sabemos que boa parte dessas comunidades se encontra ainda na invisibilidade, silenciada por pressões econômicas, fundiárias, processos de discriminação e exclusão social.

Vários movimentos sociais no Brasil têm evidenciado a existência de uma multiplicidade de grupos culturalmente diferenciados e promovido sua articulação e mobilização social, o que culminou no reconhecimento jurídico-formal dos denominados “povos e comunidades tradicionais”. Entretanto, nem todos os envolvidos conhecem plenamente esses direitos. A ausência ou a negação de informações sobre os direitos e seus meios de acesso têm gerado no Brasil muitas injustiças contra esses grupos.

De acordo com a Constituição Brasileira de 1988, são povos e comunidades tradicionais “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos




ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MANDATO DEPUTADA MARINOR BRITO

naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

Estes grupos devem se organizar de forma distinta, ocupar e usar territórios e recursos naturais para manter sua cultura, tanto no que diz respeito à organização social quanto à religião, economia e ancestralidade. Na utilização de tais recursos, devem se utilizar de conhecimentos, inovações e práticas que foram criados dentro deles próprios e transmitidos oralmente e na prática cotidiana pela tradição.

Por isso, uma vez que existe a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, faz-se necessário a criação da Política Estadual, como forma de explicitar o reconhecimento estatal e a proteção de outros grupos culturalmente diferenciados. No que tange o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Palácio da Cabanagem, Belém, Pará, 05 de outubro de 2020.


DEPUTADA MARINOR BRITO
LÍDER DO PSOL